



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13678.000980/2008-95  
**Recurso nº** 920.101 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-01.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VIVALDI GONÇALVES COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor da recorrente, VIVALDI GONCALVES GOMES, foi lavrada Notificação de Lançamento, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005, juntada às fls. 44/47, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, conforme abaixo:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR -  
Código 2904 .....R\$ 8.171,33*

*MULTA DE OFÍCIO .....R\$ 6.128,49*

*JUROS DE MORA - cálculo até 28/02/2007.....R\$ 2.024,03*

*TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO R\$ 16.323,85*

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12, os valores dos rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF são diferentes dos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte. Concluiu a autoridade lançadora, que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 175.376,49, referentes às fontes pagadoras:

*- Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40 - R\$ 29.086,12;*

*- Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social – CNPJ 34.269.803/0001-68 - R\$ 146.290,37.*

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 08.10.2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 50. Apresentou impugnação em 20.10.2008, conforme instrumento de fls. 01/05, contrário ao resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 10, cuja ciência do contribuinte se deu em 08.02.2008, AR de fls. 39.

*Em preliminar, entende o Impugnante que o processo nº 13678.000064/2006-93, em trâmite no Conselho de Contribuintes e a Notificação de Lançamento nº 2005/606440050242049, em trâmite nessa Delegacia, têm o mesmo suporte fático e jurídico, posto que o recorrente é portador de moléstia profissional, regularmente reconhecida por médico oficial, e devidamente comprovado através de laudo pericial.*

*Reconhecido o direito à isenção, a consequência imediata é o cancelamento de todos os procedimentos posteriores aos constantes do processo nº 13678.000064/2006-93.*

*Cita o art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, que dispõe, que quando for verificada prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que*

*impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as*

*exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.*

*Afirma que é portador de moléstia profissional, fazendo jus à isenção da retenção do imposto de renda na fonte, conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.*

*Os processos anteriormente citados pedem o deferimento do seu direito à isenção do imposto de renda, assim requer seja a presente impugnação reunida ao processo nº 13678.000064/2006-93, que se encontra no Conselho de Contribuintes, evitando-se decisões conflitantes.*

*No processo nº 13678.000064/2006-93 e na presente Notificação de Lançamento, a questão é o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda que o recorrente entende fazer jus, por ser portador de moléstia profissional relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.*

*Da negativa ao direito à isenção proferida no processo nº 13678.000064/2006-93, foi protocolado recurso que, atualmente, aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes da Receita Federal, operando-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, III do CTN. Entende que está suspenso, também, os termos da Notificação de Lançamento até o julgamento final do recurso.*

*Espera seja julgado procedente o presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que cuida a Notificação de Lançamento nº 2005/606440059242049.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do recorrente, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IR PF*

*Exercício: 2005*

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.*

*Somente são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os proventos de aposentadoria, reforma e pensão auferidos por portador de moléstia grave ou profissional prevista em Lei.*

*REUNIÃO DE PROCESSOS.*

*O decreto que regula o processo administrativo fiscal permite à administração tributária a possibilidade de formalizar, em um único processo, lançamentos de diferentes tributos ou contribuições, em relação ao mesmo sujeito passivo, quando decorrentes da mesma ação fiscal e embasados nos mesmos elementos de prova.*

*A Portaria RFB nº 666/08, alterada pela Portaria RFB nº 2.324/10, ao regulamentar a matéria, não estipulou que a exigência do crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física e o pedido de restituição desse mesmo imposto fossem objeto de um único processo administrativo.*

**EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A apresentação de impugnação pelo sujeito passivo nos termos da Lei reguladora do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto restar pendência entre os sujeitos da obrigação tributária a ser solucionada na via administrativa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando suas razões, onde visa demonstrar o direito a isenção. Entre os pontos destacados pelo recorrente em sua impugnação destaquem-se:

- Do ato administrativo e do princípio da legalidade;
- Do direito a isenção;
- Das provas no processo;
- Da valoração da prova dos autos;
- De tudo o que no autos consta, sendo o recorrente portador da doença com CID Z\_57.0, H 90.5, H 81 E H 83.3, devidamente reconhecido por médico oficial

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

No caso concreto, não há como acolher o pedido do contribuinte neste processo, pois as provas juntadas nos autos: Laudo Médico Pericial particular e documento emitido pelo GBENIN/GEXDIV, do INSS, em 06.03.2006, fls. 30/36, já foram apreciadas pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, que decidiu pelo não reconhecimento da isenção do imposto de renda do impugnante.

O Parecer Médico Pericial nº 0166-07, de 26.03.2007, fls. 54, da junta composta de três médicos, decidiu que o contribuinte aposentou-se por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa, e que a doença que o contribuinte é portador não se enquadra em Doença Profissional.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Inexistindo laudo válido, inexiste a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente.

Ante ao exposto, voto por negar o provimento do recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13678.000980/2008-95  
Acórdão n.º **2202-01.582**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA